



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14 DE 06 DE MAIO DE 2020

Prorroga as medidas públicas para enfrentamento e contenção do coronavírus (Covid-19) no Município de Inhapi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o crescente número de casos de infecção pelo coronavírus no território nacional;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de infecção pelo coronavírus no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as deliberações do Governo do Estado de Alagoas por meio do Decreto Estadual nº 69.722 de 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 10, 11, e 12/2020;

DECRETA:



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 1º- Mantem-se as medidas de contenção e prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus) no território municipal de Inhapi, previstas nos Decretos Municipais 10, 11 e 12/2020.

Art. 2º. Prorroga-se a suspensão das aulas municipais até o dia 31 de maio do corrente ano.

Parágrafo Único. As escolas municipais manterão as atividades administrativas internas, com revezamento de pessoal, para evitar aglomeração, não sendo necessária a dispensa dos servidores.

Art. 3º. Fica proibida a realização de atividades de lazer ao ar livre, assim como atividades físicas e passeios públicos no território municipal.

Art. 4º. Continuam suspensos, até o dia 31/05/2020, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;
- III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno, desde que sem aglomeração de pessoas;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- VI – galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e
- VII – eventos e exposições de qualquer natureza.

§ 1º No prazo a que se refere o *caput* deste artigo, também ficam vedadas ou interrompidas qualquer atividade de comércio nas ruas, piscinas públicas, praças ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas, como bancas e barracas de vendas de alimentos, como churrasquinhos, nos logradouros públicos; a operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

§2º. Fica proibida a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressaltando o direito de ir e vir da população, desde que estejam utilizando máscaras.

§3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II – serviço de call center;
- III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- V – distribuidores de energia elétrica;
- VI – serviços de telecomunicações;
- VII – segurança privada;
- VIII – postos de combustíveis;
- IX – funerárias;
- X – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio; XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente; e

XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras.

XX – as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

Art. 5º. A suspensão de atividades a que se refere o artigo 4º, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas.

§1º No período de que trata este decreto, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§2º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 6º. As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 7º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

Parágrafo Único. Também se torna obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contados a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário, no Município de Inhapi.

Art. 8º. Fica suspensa a realização de feira livre por feirante com residência fora do território do Município de Inhapi.

Parágrafo Único. Os feirantes tem a responsabilidade de assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos físicos, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações das autoridades sanitárias regionais e locais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizarão o cumprimento das medidas previstas neste decreto, e zelará pelo seu cumprimento, podendo solicitar auxílio da Polícia Civil de Alagoas e da Polícia Militar de Alagoas.

Art. 10. Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos em funcionamento deverão assegurar o distanciamento social mediante a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais e o acesso de 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível.

Art. 11. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Inhapi enseja ao infrator a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Primavera. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 12. O descumprimento ou resistência pelo cidadão na adoção das medidas sanitárias preventivas de isolamento social previstas nos artigos anteriores serão comunicados à autoridade policial, para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal

Art. 13. Casos omissos devem ser objeto de deliberação do Prefeito Municipal, ouvido o Gabinete criado no artigo 1º do Decreto Municipal nº 08 de 19 de março de 2020.

Art. 14 – Orienta-se a toda população da circunscrição do Município de Inhapi a permanecer em quarenta e só sair de sua residência quando estritamente necessário, sendo obrigatório o uso de máscara e o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 15- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA INHAPI/ALAGOAS, EM 06 DE MAIO DE
2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL